



C0074149A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 414-B, DE 2016

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 467/2015
Aviso nº 529/2015 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Estados de Guernsey para o Intercâmbio de Informações Relativas a Matérias Tributárias, celebrado em Londres, em 6 de fevereiro de 2013; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. IZALCI LUCAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. EDUARDO CURY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Estados de Guernsey para o Intercâmbio de Informações Relativas a Matérias Tributárias, celebrado em Londres, em 6 de fevereiro de 2013.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2016.

Deputado **PEDRO VILELA**
Presidente

MENSAGEM N.º 467, DE 2015
(Do Poder Executivo)

Aviso nº 529/2015 - C. Civil

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Estados de Guernsey para o Intercâmbio de Informações Relativas a Matérias Tributárias, celebrado em Londres, em 6 de fevereiro de 2013.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Estados de Guernsey para o Intercâmbio de Informações Relativas a Matérias Tributárias, celebrado em Londres, em 6 de fevereiro de 2013.

Brasília, 6 de novembro de 2015.

EMI nº 00169/2015 MRE MF

Brasília, 24 de Abril de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Estados de Guernsey para o Intercâmbio de Informações Relativas a Matérias Tributárias, celebrado em Londres, em 6 de fevereiro de 2013, e assinado pelo Embaixador do Brasil em Londres, Roberto Jaguaripe, e pelo Primeiro-Ministro dos Estados de Guernsey, Peter Harwood.

2. Em aviso ao Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Fazenda informou que o texto final “atende aos interesses do país”, levando em conta preocupações da autoridade tributária em “combater a fraude e a evasão fiscal, assim como em reduzir o espaço para práticas de elisão ou planejamento fiscal”. Tais práticas são especialmente relevantes no contexto internacional atual de busca de maior transparência tributária, de maior cooperação entre as administrações tributárias e de combate ao planejamento tributário agressivo ou abusivo, considerado pelo G-20 como um dos agravantes da crise financeira global pelo efeito de erosão da base tributária dos países e seu impacto negativo nos orçamentos nacionais.

3. A assinatura de um Acordo de troca de informações é ainda mais importante no caso de Guernsey, nem tanto pela magnitude do comércio bilateral, mas, sobretudo, pelas características do sistema tributário da jurisdição, considerada por muitos especialistas como um “paraíso fiscal”.

4. Cabe lembrar que, segundo a Receita Federal do Brasil, as regras do Acordo são estritas na proteção do sigilo das informações fornecidas por qualquer das partes, em observância à legislação nacional sobre sigilo fiscal.

5. O Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Fazenda aprovam o Acordo em seu texto final.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Joaquim Vieira Ferreira Levy

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E OS ESTADOS DE GUERNSEY PARA O INTERCÂMBIO DE
INFORMAÇÕES RELATIVAS A MATÉRIAS TRIBUTÁRIAS**

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e os Estados de Guernsey (“as Partes”) desejam aumentar e facilitar os termos e condições que regulam o intercâmbio de informações relativas a tributos;

Considerando ser reconhecido que os Estados de Guernsey têm o direito, sob os termos da delegação de poderes pelo Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte, de negociar, concluir, executar e, observados os termos deste Acordo, denunciar um acordo sobre o intercâmbio de informações relativas a tributos com o Governo da República Federativa do Brasil;

Considerando que os Estados de Guernsey, em 21 de fevereiro de 2002, assumiram o compromisso político com os princípios da OCDE de troca efetiva de informações;

As Partes acordaram concluir o seguinte Acordo, que contém obrigações relativas somente às Partes:

Artigo 1
Escopo do Acordo

As Partes assistir-se-ão mediante o intercâmbio de informações que sejam previsivelmente relevantes para a administração e o cumprimento de suas leis internas concernentes aos tributos visados por este Acordo, incluindo informações que sejam previsivelmente relevantes para a determinação, o lançamento ou a cobrança de tributos com relação a pessoas sujeitas a tais tributos, a recuperação e execução de créditos fiscais, ou para a investigação de assuntos tributários ou para a instauração de processo referente a matérias tributárias de natureza criminal em relação a essas pessoas. A Parte requerida não está obrigada a fornecer informações que não sejam detidas por suas autoridades nem estejam na

sua posse nem possam ser obtidas por pessoas que estejam sob sua jurisdição territorial. As informações deverão ser fornecidas consoante este Acordo pela autoridade competente da parte requerida independentemente de a pessoa a quem as informações se referem, ou se quem as detém, ser residente ou nacional de uma Parte. Os direitos e salvaguardas garantidos a pessoas pelas leis ou pela prática administrativa da Parte requerida permanecem aplicáveis na medida em que não impeçam ou atrasem indevidamente o efetivo intercâmbio de informações. As informações serão intercambiadas de acordo com as disposições deste Acordo e serão tratadas como sigilosas nos termos do Artigo 7.

Artigo 2
Tributos Cobertos

1. Este Acordo será aplicável aos seguintes tributos instituídos pelas Partes:

a. no caso do Brasil:

(i) o imposto federal sobre a renda;

b. no caso de Guernsey:

(i) o imposto sobre a renda;

(ii) o imposto sobre lucros em operações imobiliárias (“dwellings profits tax”).

2. Este Acordo aplicar-se-á também a quaisquer tributos idênticos instituídos após a data de assinatura do Acordo, em adição ou em substituição aos existentes, ou a quaisquer tributos substancialmente similares, se as Partes assim acordarem. A autoridade competente de cada Parte notificará a outra de alterações substanciais nas leis que possam afetar as obrigações dessa Parte com base neste Acordo.

Artigo 3
Definições

1. Neste Acordo

- a. “Brasil” significa a República Federativa do Brasil;
- b. “Guernsey” significa Guernsey, Alderney e Herm, inclusive o mar territorial adjacente a essas ilhas, de acordo com o direito internacional;
- c. “fundo ou esquema de investimento coletivo” significa qualquer veículo de investimento conjunto, independentemente da forma legal. O termo “fundo ou esquema público de investimento coletivo” significa qualquer fundo ou esquema de investimento coletivo, no qual a aquisição, venda ou resgate de ações ou outra forma de participação não está, implícita ou explicitamente, restrita a um grupo limitado de investidores;
- d. “sociedade” significa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade considerada pessoa jurídica para fins tributários;
- e. “autoridade competente” significa:
 - (i) no caso do Brasil, o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados;

- (ii) no caso de Guernsey, o Diretor do Imposto de Renda ou seu representante;
- f. “leis penais” significa todas as leis penais definidas como tais na lei doméstica, independentemente de estarem contidas em leis tributárias, no Código Penal ou em outros diplomas legais;
- g. “matérias tributárias de natureza criminal” significa matérias tributárias envolvendo conduta intencional, anterior ou posterior à entrada em vigor deste Acordo, penalmente imputável sob as leis penais da Parte requerente;
- h. “informação” significa qualquer fato, declaração, documento ou registro, sob qualquer forma;
- i. “medidas para coletar informações” significa leis e procedimentos administrativos ou judiciais que possibilitem a uma Parte requerida obter e fornecer as informações solicitadas;
- j. “nacional” significa:
 - (i) no caso do Brasil, qualquer pessoa física que possua a nacionalidade brasileira e qualquer pessoa jurídica ou qualquer outra entidade coletiva cuja condição como tal decorra das leis em vigor no Brasil; e
 - (ii) no caso de Guernsey, qualquer pessoa física residente de Guernsey e possuidora da cidadania britânica sob o British Nationality Act 1981, qualquer pessoa jurídica criada ou organizada sob as leis de Guernsey e qualquer organização sem personalidade jurídica, tratada para os propósitos tributários de Guernsey como uma pessoa jurídica, criada ou organizada sob as leis de Guernsey;
- k. “pessoa” significa uma pessoa física, uma sociedade ou qualquer outro organismo ou grupo de pessoas;
- l. “classe principal de ações” significa a classe ou classes de ações que representem a maioria do poder de voto e valor da sociedade;
- m. “sociedade com ações negociadas publicamente” significa qualquer sociedade cuja principal classe de ações esteja listada em uma bolsa de valores reconhecida, desde que suas ações listadas possam ser prontamente adquiridas ou vendidas pelo público. Ações podem ser adquiridas ou vendidas “pelo público” se a aquisição ou venda das ações não está, implícita ou explicitamente, restrita a um grupo limitado de investidores;
- n. “bolsa de valores reconhecida” significa qualquer bolsa de valores acordada como tal pelas autoridades competentes das Partes;
- o. “Parte requerida” significa a Parte solicitada a fornecer ou que tenha fornecido informações em resposta a um pedido;
 - “Parte requerente” significa a Parte que solicita informações ou que tenha recebido informações da Parte requerida;
- q. “tributo” significa qualquer tributo coberto por este Acordo.

2. Para fins de aplicação deste Acordo a qualquer tempo por uma Parte, qualquer termo não definido neste Acordo terá, a menos que o contexto requeira de outra forma ou as autoridades competentes acordem um significado comum com base nas disposições do Artigo 10, o significado que lhe for atribuído a esse tempo pela legislação dessa Parte, prevalecendo o significado atribuído ao termo pela legislação tributária dessa Parte sobre o significado que lhe atribuam outras leis dessa Parte.

Artigo 4

Intercâmbio de Informações a Pedido

1. A autoridade competente da Parte requerida fornecerá, a pedido da Parte requerente, informações para os fins mencionados no Artigo 1. Tais informações serão intercambiadas independentemente de a Parte requerida necessitar delas para propósitos tributários próprios ou de a conduta sob investigação constituir crime de acordo com as leis da Parte requerida, caso ocorrida em seu território. A autoridade competente da Parte requerente formulará pedido de informações com base neste Artigo apenas quando estiver impossibilitada de obter as informações solicitadas por outros meios, exceto quando o recurso a esses meios acarretar dificuldades desproporcionais.

2. Se as informações em poder da autoridade competente da Parte requerida não forem suficientes para possibilitar o atendimento ao pedido de informações, a Parte requerida usará, a seu juízo, todas as medidas relevantes de coleta de informações necessárias para fornecer à Parte requerente as informações solicitadas, a despeito de a Parte requerida não necessitar de tais informações para seus próprios fins tributários.

3. Caso solicitado especificamente pela autoridade competente da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida fornecerá informações, com fundamento neste Artigo, na extensão permitida por suas leis internas, na forma de depoimento de testemunhas e cópias autenticadas de registros originais.

4. Cada Parte assegurará que dispõe da autoridade, nos termos do Artigo 1, para obter e fornecer, por meio de sua autoridade competente e mediante solicitação:

a. informações detidas por bancos, outras instituições financeiras e qualquer pessoa, incluindo agentes e fiduciários, agindo na condição de representante ou fiduciário;

b.

(i) informações referentes à propriedade legal e efetiva de sociedades, parcerias, fundações e outras pessoas, inclusive, no caso de fundo ou esquema de investimento coletivo, informações sobre ações, quotas e outras formas de participação;

(ii) no caso de fideicomissos, informações relativas aos instituidores, fiduciários e beneficiários;

desde que este Acordo não crie uma obrigação para uma Parte de obter ou fornecer informações sobre propriedade a respeito de companhias negociadas publicamente ou fundos ou esquemas públicos de investimento coletivo, a menos que essas informações possam ser obtidas sem ocasionar dificuldades desproporcionais.

5. Qualquer pedido de informações será formulado com o maior detalhamento possível e especificará, por escrito:

- a. a identidade da pessoa sob exame ou investigação;
- b. o período a que se referem as informações solicitadas;
- c. a natureza das informações solicitadas e a forma na qual a Parte requerente preferiria recebê-las;
- d. a finalidade tributária para a qual as informações são pretendidas;
- e. as razões que levam a crer que as informações solicitadas sejam previsivelmente relevantes para a administração tributária e o cumprimento da legislação tributária da Parte requerente, com relação à pessoa identificada na alínea (a) deste parágrafo;
- f. os motivos para acreditar que as informações solicitadas estejam presentes na Parte requerida, ou estejam na posse de, ou possam ser obtidas por uma pessoa sob jurisdição territorial da Parte requerida;
- g. na medida do que for conhecido, o nome e o endereço de qualquer pessoa que se acredite ter a posse de ou esteja apta a obter as informações solicitadas;
- h. uma declaração de que o pedido está em conformidade com as leis e as práticas administrativas da Parte requerente; de que, caso as informações solicitadas se encontrassem sob a jurisdição da Parte requerente, sua autoridade competente poderia obter essas informações de acordo com suas leis ou no curso normal da prática administrativa, e de que o pedido está em conformidade com este Acordo;
- i. uma declaração de que a Parte requerente recorreu a todos os meios disponíveis em seu próprio território para obter as informações, exceto àqueles que dariam origem a dificuldades desproporcionais.

6. A autoridade competente da Parte requerida acusará recebimento da solicitação à autoridade competente da Parte requerente e empreenderá seus melhores esforços para encaminhar as informações solicitadas à Parte requerente no menor tempo possível.

Artigo 5

Fiscalizações Tributárias no Exterior

1. Por meio de solicitação apresentada com razoável antecedência, a Parte requerente poderá solicitar que a Parte requerida permita que representantes da autoridade da Parte requerente entrem no território da Parte requerida, nos limites permitidos pelas leis internas desta, a fim de entrevistar pessoas físicas e examinar registros, com o consentimento prévio, por escrito, dos indivíduos ou outras pessoas envolvidas. A autoridade competente da Parte requerente notificará a autoridade competente da Parte requerida da hora e do local da pretendida reunião com as pessoas envolvidas.

2. A pedido da autoridade competente da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida poderá, de acordo com suas leis internas, permitir que representantes da autoridade competente da Parte requerente estejam presentes em uma fiscalização no território da Parte requerida.

3. Se o pedido mencionado no parágrafo 2 for atendido, a autoridade competente da Parte requerida que conduz a fiscalização notificará, o quanto antes, a autoridade competente da Parte requerente sobre a hora e o local da fiscalização, a autoridade ou pessoa

autorizada a realizar a fiscalização e os procedimentos e condições exigidos pela Parte requerida para a condução da fiscalização. Todas as decisões relativas à condução da fiscalização serão tomadas pela Parte requerida que conduz a fiscalização.

Artigo 6

Possibilidade de Recusar um Pedido

1. A autoridade competente da Parte requerida poderá negar assistência:
 - a. quando o pedido não for feito em conformidade com o presente Acordo;
 - b. quando a Parte requerente não tiver utilizado todos os meios disponíveis em seu próprio território para obter as informações, exceto quando o recurso a tais meios ocasionar dificuldades desproporcionais; ou
 - c. quando a revelação das informações requeridas for contrária à ordem pública.
2. O Acordo não imporá a uma Parte requerida qualquer obrigação de fornecer informações sujeitas a privilégio legal, nem qualquer segredo comercial, empresarial, industrial ou profissional, ou operação comercial, desde que as informações descritas no Artigo 4, parágrafo 4, não sejam, unicamente em razão daquele fato, tratadas como um segredo ou operação comercial.
3. Um pedido de informações não será recusado sob a alegação de que a pretensão tributária que embasa o pedido está sob disputa.
4. A Parte requerida não estará obrigada a obter e fornecer informações que, se estivessem sob a jurisdição da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerente estaria impossibilitada de obter sob suas próprias leis ou no curso normal da prática administrativa.
5. A Parte requerida poderá recusar um pedido de informações se as informações forem solicitadas pela Parte requerente para administrar ou dar cumprimento a um dispositivo de sua legislação tributária, ou qualquer exigência a ela conexa, que discrimine um nacional ou cidadão da Parte requerida em comparação com um nacional ou cidadão da Parte requerente nas mesmas circunstâncias.

Artigo 7

Sigilo

1. Todas as informações fornecidas e recebidas pelas autoridades competentes das Partes serão mantidas em sigilo.
2. Essas informações poderão ser reveladas apenas a pessoas ou autoridades (incluindo tribunais judiciais e entes administrativos), na jurisdição da Parte, que sejam relacionadas com os propósitos especificados no Artigo 1 e usadas por essas pessoas ou autoridades apenas para esses propósitos, inclusive para a decisão de quaisquer recursos. Para esses propósitos, as informações poderão ser reveladas em procedimentos públicos de tribunais ou em decisões judiciais.

3. Essas informações não serão usadas para nenhum propósito diverso dos propósitos estabelecidos no Artigo 1 sem o consentimento expresso por escrito da autoridade competente da Parte requerida.

4. As informações fornecidas a uma Parte requerente sob este Acordo não serão reveladas a qualquer outra jurisdição.

Artigo 8 Custos Administrativos

A menos que as autoridades competentes das Partes acordem de forma diversa, os custos ordinários incorridos na prestação de assistência serão arcados pela Parte requerida e os custos extraordinários incorridos na prestação de assistência (inclusive custos de contratação de consultores externos em conexão com litígio judicial ou de outro tipo) serão arcados pela Parte requerente. As respectivas autoridades competentes consultar-se-ão periodicamente com relação a este Artigo, e em particular a autoridade competente da Parte requerida consultará previamente a autoridade competente da Parte requerente se for esperado que os custos de fornecer as informações com relação a um pedido específico sejam significativos.

Artigo 9 Idioma

Pedidos de assistência e suas respostas serão formulados em inglês.

Artigo 10 Procedimento para Entendimento Mútuo

1. Quando surgirem dificuldades ou dúvidas entre as Partes relativamente à implementação ou interpretação deste Acordo, as respectivas autoridades competentes envidarão seus melhores esforços para resolver a questão mediante entendimento mútuo.

2. Além do entendimento referido no parágrafo 1, as autoridades competentes das Partes poderão acordar mutuamente os procedimentos a serem usados nos Artigos 4, 5 e 8.

3. As Partes poderão acordar outras formas de solução de controvérsias, caso isso se torne necessário.

Artigo 11 Procedimento de Assistência Recíproca

Se ambas as autoridades competentes das Partes considerarem apropriado, poderão acordar em trocar conhecimentos técnicos, desenvolver novas técnicas de auditoria, identificar novas áreas de descumprimento das obrigações tributárias e estudar em conjunto as áreas de descumprimento das obrigações tributárias.

Artigo 12 Entrada em Vigor

Este Acordo entrará em vigor 30 dias após o recebimento da notificação escrita, por canal apropriado, pela última Parte, de que foram completadas todas as formalidades legais requeridas para entrada em vigor. Quando da data de entrada em vigor, ele produzirá efeitos:

- a. para matérias tributárias de natureza criminal, naquela data; e
- b. para todas as outras matérias cobertas pelo Artigo 1, naquela data, mas apenas em relação a períodos fiscais que comecem naquela ou após aquela data, ou, quando não houver período fiscal, em relação a todas as obrigações tributárias que surjam naquela ou após aquela data.

Artigo 13

Denúncia

1. Este Acordo permanecerá em vigor até que seja denunciado por qualquer das Partes.
2. Qualquer das Partes poderá denunciar este Acordo mediante aviso de denúncia, por escrito, por canal apropriado. Tal denúncia tornar-se-á eficaz no primeiro dia do mês seguinte ao término do prazo de três meses contados da data de recebimento do aviso de denúncia pela outra Parte. Todos os pedidos recebidos até a data efetiva da denúncia serão tratados em conformidade com os termos deste Acordo.
3. Se o Acordo for denunciado, as Partes permanecerão obrigadas a cumprir o disposto no Artigo 7 com relação a quaisquer informações obtidas sob este Acordo.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelas respectivas Partes, assinaram o Acordo.

Feito em Londres, em duplicata, neste 6º dia de fevereiro, 2013, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

PELOS ESTADOS DE GUERNSEY

Roberto Jaguaribe
Embaixador do Brasil em Londres

Peter Harwood
Primeiro Ministro

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem nº 467, de 2015, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Fazenda (EMI nº 00169/2015 MRE MF), com vistas à aprovação legislativa a que se refere o

inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Estados de Guernsey para o Intercâmbio de Informações Relativas a Matérias Tributárias, celebrado em Londres, em 6 de fevereiro de 2013.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo igualmente prevista a apreciação da matéria pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD), e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.

Na Exposição de Motivos conjunta, o Ministro das Relações Exteriores Mauro Luiz Lecker Vieira e o Ministro da Fazenda Joaquim Vieira Ferreira Levy informam que o Acordo em epígrafe objetiva combater a fraude e a evasão fiscal, bem como coibir práticas de elisão ou planejamento fiscal agressivo ou abusivo, ressaltando a relevância de iniciativas como essa no atual contexto internacional, marcado pela busca de maior transparência tributária, de maior cooperação entre as administrações tributárias e de combate a práticas erosivas de sua base arrecadatória.

De especial importância essa tratativa bilateral, pois, como acrescenta a Exposição de Motivos, o sistema tributário de Guernsey é considerado um “paraíso fiscal”, situação que acaba estimulando uma concorrência fiscal e a consequente fuga de capitais em busca de menor onerosidade estatal. Ao final da Exposição, Suas Excelências concluem assegurando que as regras desse Acordo “...são estritas na proteção do sigilo das informações fornecidas por qualquer das Partes, em observância à legislação nacional sobre sigilo fiscal”.

O Acordo sob exame é composto por treze artigos, que apresentamos em apertada síntese.

O artigo 1 estabelece como objeto do Acordo o intercâmbio de informações que sejam previsivelmente relevantes para a administração e o cumprimento das leis internas das Partes concernentes aos tributos abrangidos pelo instrumento, notadamente aquelas relevantes para a determinação, lançamento ou cobrança de tributos, recuperação e execução de créditos fiscais, investigação de assuntos tributários ou instauração de processo referente a matérias tributárias de natureza criminal. As Partes só estão obrigadas a fornecer informações detidas por suas autoridades ou que possam ser obtidas por pessoas sob sua jurisdição territorial, mas devem ser providas pela autoridade competente da Parte requerida,

na forma do Acordo, independentemente da nacionalidade ou residência da pessoa a quem a informação se refere ou da pessoa que a detém. Na garantia do cumprimento de boa-fé do avençado, fica estipulado que os direitos e salvaguardas garantidos pelas leis ou pela prática administrativa da Parte requerida permanecem aplicáveis na medida em que não impeçam ou atrasem indevidamente o efetivo intercâmbio de informações.

O **artigo 2** delimita como tributos cobertos o imposto federal sobre a renda, para o Brasil, e o imposto sobre a renda e o imposto sobre lucros em operações imobiliárias, para Guernsey.

No **artigo 3**, firmam-se as definições relevantes para o Acordo, como o conceito de “pessoa”, “sociedade”, “autoridade competente”, “informação” e “nacional”, consignando-se que os termos nele não definidos terão, em regra, o significado atribuído pela legislação vigente na Parte que o aplicar, prevalecendo, em caso de conflito, o significado dado pela legislação tributária sobre as demais.

O **artigo 4** trata da operacionalização do intercâmbio de informações ao longo de seis parágrafos:

- a) O **parágrafo 1** estabelece que a Parte requerida deve fornecer, a pedido da Parte requerente, as informações em matéria tributária independentemente de a Parte requerida necessitar delas para propósitos tributários próprios ou de a conduta sob investigação consistir em crime segundo suas leis, caso ocorrida em seu território. Entretanto, como condição para a formulação do pedido de informações encontra-se a exaustão dos meios disponíveis à Parte requerente para obtenção desses dados, exceto quando o recurso a essas medidas acarretar dificuldades desproporcionais.
- b) O **parágrafo 2** dita que, se as informações em poder da autoridade requerida não forem suficientes, deve usar, a seu critério, todas as medidas relevantes de coleta de informações necessárias.
- c) O **parágrafo 3** prescreve que, no caso de uma solicitação específica nesse sentido, a Parte requerida pode vir a fornecer informações na forma de depoimentos de testemunhas e cópias autenticadas de

registro originais, na extensão permitida por suas leis internas.

- d) O **parágrafo 4** preceitua que cada Parte deve assegurar a disponibilidade de: (i) informações detidas por bancos, outras instituições financeiras e qualquer pessoa, incluindo agentes e fiduciários, agindo na condição de representante ou fiduciário; (ii) informações referentes à propriedade legal e efetiva de sociedades, parcerias, fundações e outras pessoas, inclusive, no caso de fundo ou esquema de investimento coletivo, informações sobre ações, quotas e outras formas de participação; (iii) no caso de fideicomissos, informações relativas aos instituidores, fiduciários e beneficiários.
- e) O parágrafo 5 dispõe que os pedidos de informações devem ser formulados com o maior detalhamento possível e especificar, por escrito, um conjunto de elementos, como a identidade da pessoa sob exame ou investigação, o período a que se referem as informações solicitadas, a finalidade tributária da requisição, as razões que levam a crer que as informações sejam previsivelmente relevantes para a administração tributária e que estejam em posse da Parte requerida, bem como uma declaração de conformidade do pedido com as leis e práticas administrativas da Parte requerente e de prévia exaustão dos meios de obtenção disponíveis em seu próprio território.
- f) O parágrafo 6 prescreve que a Parte requerida deve sinalizar o recebimento da solicitação e empreender os melhores esforços para encaminhar as informações no menor tempo possível.

No **artigo 5**, parametriza-se a fiscalização tributária no exterior sob a égide do Acordo. A Parte requerente pode apresentar solicitação, com antecedência razoável, para que a Parte requerida permita a entrada de representantes da autoridade da Parte requerente em seu território a fim de entrevistar pessoas físicas e examinar registros, desde que haja consentimento prévio, por escrito, dos indivíduos e outras pessoas envolvidas, informando-se o

local e horário pretendido para a diligência. Além disso, a Parte requerida pode consentir com pedido para que representantes da autoridade requerente estejam presentes em uma fiscalização no território da outra Parte, apontando, para esse efeito, os procedimentos e condições exigidos. Resguarda-se a autoridade da Parte requerida para tomar todas as decisões relativas à condução da fiscalização.

O **artigo 6** cuida da possibilidade de recusa de uma solicitação de informação quando: o pedido não for feito em conformidade com o Acordo; a Parte requerente não houver esgotado, dentro de limites razoáveis, os meios disponíveis em seu território para obter as informações; a revelação das informações for contrária à ordem pública da Parte requerida; o dispositivo da legislação tributária, ou exigência conexa, da Parte requerente em que se basear o pedido estabelecer discriminação entre um nacional ou cidadão da Parte requerida em comparação com um nacional ou cidadão da Parte requerente nas mesmas condições. Contudo, não cabe a recusa do pedido sob o fundamento de que a pretensão tributária encontra-se em disputa na Parte requerida.

O dispositivo ainda exclui da avença a obrigação de fornecer: (i) informações sujeitas a privilégio legal, segredo comercial, empresarial, industrial ou profissional, nem operação comercial; e (ii) informações que, se estivessem na jurisdição da Parte requerente, estariam indisponíveis às suas próprias autoridades, conforme a sua legislação ou o curso normal da prática administrativa.

O **artigo 7** disciplina a obrigação de sigilo sobre todas as informações fornecidas e recebidas pelas autoridades competentes das Partes, acrescentando que elas não devem ser utilizadas para propósitos diversos ou reveladas a autoridades (incluindo tribunais judiciais e entes administrativos) com competência de propósitos diversos daqueles estabelecidos no artigo 1, sem o consentimento expresso por escrito da autoridade requerida, nem ser reveladas a qualquer outra jurisdição. Dentro desses propósitos, as informações podem ser reveladas em procedimentos públicos de tribunais ou em decisões judiciais.

O **artigo 8** estabelece que, em regra, os custos ordinários incorridos na prestação de assistência devem ser suportados pela Parte requerida e os custos extraordinários (incluindo custos de contratação de consultores externos em conexão com litígio judicial ou de outro tipo) devem ser arcados pela Parte requerente. Pelo **artigo 9**, os pedidos de assistência e suas respostas são formulados em inglês.

Conforme o **artigo 10**, as dificuldades e dúvidas sobre a aplicação ou interpretação do Acordo entre as Partes devem ser resolvidas, em

princípio, por entendimento mútuo entre as respectivas autoridades. Pontua ainda o **artigo 11** que, se essas autoridades considerarem apropriado, também pode ocorrer a troca de conhecimentos técnicos, o desenvolvimento de novas técnicas de auditoria, a identificação e o estudo de novas áreas de descumprimento das obrigações tributárias.

Nas disposições finais, o **artigo 12** estabelece as condições para a vigência do Acordo e o alcance temporal dos seus efeitos, ao passo que o **artigo 13** define a possibilidade de denúncia e a salvaguarda do sigilo sobre as informações já obtidas e compartilhadas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A globalização econômica e a maior facilidade de movimentação do capital impactaram a política fiscal adotada pelos países e a relação entre os diferentes sistemas tributários domésticos. Valendo-se dessa mobilidade, cada vez mais, pessoas jurídicas passaram a estabelecer redes de negócios e transações em jurisdições com baixa tributação ou países com regime fiscal privilegiado de modo a se esquivar de suas obrigações tributárias. O combate a práticas de evasão fiscal e elisão agressiva passa a ser identificado progressivamente com a própria garantia aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva.

Nesse sentido, a erosão da base fiscal e a ocultação de potenciais crimes transnacionais foram alguns dos elementos que impeliram a comunidade internacional na elaboração de diversos estudos nas décadas de 1970 e 1980 para aprimorar a cooperação internacional em assuntos tributários. Essa cooperação – que remonta ao final do século XIX, com um acordo de compartilhamento de informações entre o Império Austro-Húngaro e a Prússia, e à década de 1920, com a adoção do Modelo de Genebra para evitar a dupla tributação – ganha densidade a partir das primeiras convenções da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), criada em 1963, as quais se voltavam para evitar a dupla tributação, mas já incluíam a possibilidade de troca de informações em matéria tributária. Essas convenções modelares acabaram se difundindo como diretriz para um grande número de tratados bilaterais e multilaterais sobre a matéria. O Brasil, inclusive, já assinou 33 avenças para evitar a dupla tributação com inspiração nesses modelos, sendo que 29 delas estão em vigor e preveem algum grau de troca de informações.

Bilateralmente, o País tem celebrado uma série de acordos para troca de informações que seguem o modelo da OCDE, um dos quais se encontra em vigor, isto é, aquele firmado com os Estados Unidos, estando os demais em processo de internalização, incluindo-se entre estes os acordos com Bermuda, Ilhas Cayman, Jersey, Reino Unido, Suíça, Uruguai e Guernsey, que estamos a examinar.

Os Estados de Guernsey, que, juntamente com Jersey e Ilhas de Man são conhecidas como Ilhas do Canal (da Mancha), constituem uma dependência da Coroa Britânica com autogoverno em matéria legislativa, administrativa, judicial, fiscal e de controle migratório e aduaneiro, não fazendo parte do Reino Unido da Grã-Bretanha e Reino Unido. Com território de 78 km² e população de cerca de 68 mil habitantes, suas línguas oficiais são o inglês e o francês e sua economia concentra-se em serviços financeiros, como bancos, gestão de fundos de investimento e seguros, mas também engloba o turismo, a manufatura e a horticultura.

O governo britânico é responsável pela defesa e as relações internacionais de Guernsey, embora, de acordo com o Acordo Quadro para Desenvolver a Identidade Internacional de Guernsey, firmado em 2007, o Reino Unido tenha se obrigado a não agir internacionalmente em nome das Dependências da Coroa sem prévia consulta. Especialmente no caso da conclusão de tratados internacionais, Guernsey pode receber uma delegação de poderes para negociar e concluir avenças internacionais, nomeadamente em áreas de interesse em que possua autonomia, como a tributária. Havendo assumido compromissos junto à OCDE no campo do intercâmbio de informações em matéria tributária, o governo britânico julgou adequado fornecer plenos poderes a Guernsey para negociar e concluir esse tipo de acordo. Com tal propósito, essa Ilha do Canal vem concluindo um grande número de Acordos de Troca de Informação, incluindo o instrumento que ora apreciamos.

Em relação ao instrumento sob análise, cuida-se de um acordo bilateral de troca de informações em matéria tributária inspirado no paradigma proposto pela OCDE, constatando-se ao longo de seus dispositivos a preocupação em balancear a efetividade no atendimento aos pedidos da Parte requerente com os correspondentes pressupostos de admissibilidade de tais pedidos segundo a legislação da Parte requerida.

A assistência recíproca em matéria tributária ora proposta respeita os princípios: da *equivalência*, pelo qual o Estado interpelado não pode

fornecer informações que lhe forem requeridas por outro Estado caso não possa obtê-las segundo suas próprias disposições nacionais; da *subsidiariedade*, segundo o qual o Estado requerente somente pode requerer assistência depois de exauridas as possibilidades de obter informações por meio de procedimentos internos; da *reciprocidade*, que limita o alcance da assistência recebida ao limite da assistência a que obrigado; da *especialidade*, o qual estabelece que a informação recebida para determinado fim não poderá ser utilizada para finalidade diversa, salvo quando houver permissão expressa do Estado que forneceu; da *confidencialidade*, que veda à autoridade requerente a revelação a terceiros países ou a particular da informação recebida no escopo da cooperação; e, por fim, da *boa-fé*, pressuposto de qualquer avença internacional.

Como apontado no Relatório, a assistência mútua incluirá o intercâmbio de informações relevantes, relativas aos tributos incidentes sobre a renda, incluindo a determinação, lançamento, execução, cobrança ou recuperação de tais tributos e a investigação de assuntos tributários ou a instauração de processo referente a matéria tributárias de natureza criminal em relação às pessoas concernentes. O atendimento das solicitações pela Parte requerida independente da nacionalidade ou local de residência das pessoas concernidas, da necessidade das informações requeridas pelas suas próprias autoridades fiscais ou da tipicidade penal da conduta ensejadora do pedido caso ocorrida em seu território.

É importante ressaltar que o acordo prevê a troca de informações não apenas em posse das autoridades públicas, mas também informações detidas por bancos, demais instituições financeiras e qualquer pessoa agindo na condição de representante ou fiduciário, bem como informações referentes à propriedade legal e efetiva de sociedades, parcerias e outras pessoas.

No intuito da maior flexibilidade e efetividade da cooperação, o Acordo também prevê a possibilidade de representantes da Parte requerente entrarem no território da Parte requerida a fim de entrevistar pessoas e examinar registros, com o consentimento prévio das pessoas envolvidas, e até de estarem presentes no curso de uma fiscalização conduzida pela Parte requerida, que sempre retém o controle sobre as decisões a ela atinentes.

Por outro lado, são salvaguardadas hipóteses de recusa a um pedido de assistência, entre outros fundamentos, pela lesão à ordem pública; pela sujeição das informações requeridas a privilégio legal ou a segredo comercial, empresarial, industrial ou profissional, ou a processo comercial; e, ainda, pela existência, na legislação que embasa a solicitação, de situações jurídica de

discriminação de um nacional da Parte requerida em comparação com um nacional da Parte requerente, nas mesmas circunstâncias.

Quanto à confidencialidade dos dados e documentos intercambiados, o instrumento prevê a transferência do sigilo das informações, que não poderão ser usadas para fim diverso do solicitado sem prévio consentimento nem reveladas a qualquer outra jurisdição, devendo ser disponibilizadas apenas a pessoas ou autoridades concernentes ao pedido, embora não se restrinja sua revelação em procedimentos públicos em tribunais ou em decisões judiciais.

Em síntese, o instrumento sob exame integra um esforço global de cooperação internacional em matéria tributária que segue um modelo cada vez mais difundido de assistência mútua em prol da transparência fiscal e do combate aos crimes contra a ordem tributária de viés transnacional.

Desse modo, a internalização desse Acordo contribuirá para o aprimoramento da administração tributária no Brasil, possibilitando às autoridades brasileiras o acesso a informações tradicionalmente indisponíveis aos fiscos nacionais e permitindo às autoridades de Jersey avançar no seu intento de atingir padrões internacionais de transparência e regulação financeira.

Feitas essas ponderações, reputamos que o presente Acordo atende ao interesse nacional, razão pela qual voto pela APROVAÇÃO do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Estados de Guernsey para o Intercâmbio de Informações Relativas a Matérias Tributárias, celebrado em Londres, em 6 de fevereiro de 2013, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2016.

Deputado JAIR BOLSONARO
Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016
(MENSAGEM Nº 467, DE 2015)**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Estados de Guernsey para o Intercâmbio de Informações Relativas a Matérias Tributárias, celebrado em Londres, em 6 de fevereiro de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Estados de Guernsey para o Intercâmbio de Informações Relativas a Matérias Tributárias, celebrado em Londres, em 6 de fevereiro de 2013

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado JAIR BOLSONARO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 467/15, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Jair Bolsonaro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Vilela - Presidente, Luiz Carlos Hauly, Rômulo Gouveia e Takayama - Vice-Presidentes, Arlindo Chinaglia, Arnon Bezerra, Átila Lins, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Capitão Augusto, Carlos Zarattini, Henrique Fontana, Heráclito Fortes, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Jô Moraes, Marcelo Castro, Marco Maia, Marcus Vicente, Miguel Haddad, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Ricardo Teobaldo, Roberto Góes, Rosangela Gomes, Rubens Bueno, Carlos Andrade, Eduardo Barbosa, Jair Bolsonaro, Ságuas Moraes, Vanderlei Macris e Vicente Cândido.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2016.

Deputado PEDRO VILELA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988
PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), tenciona aprovar o texto de Acordo firmado, em 6 de fevereiro de 2013, entre Governo da República Federativa do Brasil e os Estados de Guernsey, versando sobre intercâmbio de informações relativas a matérias tributárias.

O Acordo foi encaminhado para apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 467, de 2015, do Poder Executivo, cuja Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 169/2015 MRE MF, de 24 de abril de 2015, informa que a iniciativa leva em conta preocupações da autoridade tributária em “combater a fraude e a evasão fiscal, assim como em reduzir o espaço para práticas de elisão ou planejamento fiscal”. Ressalta o documento que a matéria assume relevância “no contexto internacional atual de busca de maior transparência tributária, de maior cooperação entre as administrações tributárias e de combate ao planejamento tributário agressivo ou abusivo, considerado pelo G-20 como um dos agravantes da crise financeira global pelo efeito de erosão da base tributária dos países e seu impacto negativo nos orçamentos nacionais.”

Em meio ao conjunto dos elementos que compõem os termos do Acordo vale mencionar o Artigo 1, que estabelece seu escopo geral, qual seja o intercâmbio de informações, incluindo aquelas que sejam relevantes para a determinação, o lançamento ou a cobrança de tributos, a recuperação e execução de créditos fiscais, para a investigação de assuntos tributários ou para a instauração de processo referente a matérias tributárias de natureza criminal em relação a pessoas sujeitas a tais tributos.

As informações serão trocadas em caráter sigiloso, garantindo-se os direitos e as salvaguardas estabelecidas pelas leis ou pela prática administrativa da Parte requerida, na medida em que não afastem ou atrasem indevidamente o efetivo intercâmbio de informações.

Conforme o Artigo 2, os tributos sobre os quais aplicam-se os termos do presente Acordo são: o imposto federal sobre a renda, no caso do Brasil, e o imposto sobre a renda e sobre lucros em operações imobiliárias, no caso de Guernsey.

No Artigo 3 estão contidas as definições semânticas para a interpretação do Acordo. Releva notar que suas regras são aplicáveis não somente a Guernsey, mas também a Alderney e Herm, inclusive o mar territorial adjacente a essas ilhas.

O Artigo 4 estabelece as principais regras para o intercâmbio de informações, incluindo-se: a) as informações detidas por bancos, outras instituições financeiras, e qualquer pessoa que atue na condição de agente ou fiduciário, inclusive representantes e fiduciários; e b) as informações referentes à propriedade legal e efetiva de sociedades, parcerias, fundações e outras pessoas, inclusive, no caso de fundos ou esquemas de investimento coletivo, informações sobre ações, quotas e outras formas de participação; no caso de fideicomissos, informações sobre instituidores, fiduciários e beneficiários. Ressalte-se que o Acordo não obriga as Partes Contratantes a obter ou fornecer informações sobre propriedade em relação a empresas com ações negociadas publicamente ou a fundos ou esquemas públicos de investimento coletivo, a não ser que tais informações possam ser obtidas sem ocasionar dificuldades desproporcionais.

O Artigo 5 trata das fiscalizações tributárias no exterior, prevendo que a Parte requerida poderá autorizar, nos limites permitidos por suas leis internas, que representantes da Parte requerente entrem em seu território para entrevistar pessoas físicas e examinar registros, com o prévio consentimento por escrito das pessoas envolvidas.

O Artigo 6 prevê que as Partes poderão recusar um pedido, nas seguintes hipóteses: a) quando o pedido não for feito em conformidade com o presente Acordo; b) quando a Parte requerente não tiver utilizado todos os meios disponíveis em seu próprio território para obter as informações, salvo se o recurso a tais meios ocasionar dificuldades desproporcionais; ou c) quando a revelação das informações requeridas for contrária à ordem pública.

O Artigo 7 garante o sigilo das informações fornecidas e recebidas pelas Partes Contratantes, que serão reveladas apenas a pessoas e autoridades relacionadas aos propósitos estabelecidos no Artigo 1.

No que tange à cobertura dos custos envolvidos, o Artigo 8 estabelece que custos ordinários incorridos na prestação de assistência serão arcados pela Parte requerida e os custos extraordinários, pela Parte requerente. Se for esperado que os custos do fornecimento de informações de um pedido específico serão significativos, a autoridade competente da Parte requerida consultará previamente a autoridade competente da Parte requerente.

O Acordo entrará em vigor trinta dias após o recebimento de notificação escrita, pela última Parte, de que foram completadas todas as formalidades legais requeridas para sua vigência. Em matéria penal, ele produzirá efeitos juntamente com a vigência; mas, quanto às demais matérias tratadas no Artigo 1, ele somente produzirá efeitos nos períodos fiscais que se iniciem na data da vigência ou em períodos fiscais posteriores.

A proposição, que tramita em regime de urgência, vem a esta

Comissão, na forma regimental, para verificação da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e do mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso X, alínea “h” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A matéria tratada no projeto em exame define as condições que presidirão o intercâmbio de informações relativas a matérias tributárias entre o Governo Brasileiro e os Estados de Guernsey.

No que tange aos aspectos de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, releva mencionar que não foram identificados nos termos do Acordo quaisquer disposições passíveis de contrariar o ordenamento orçamentário e financeiro da União.

Ao contrário, a iniciativa tem o cunho de favorecer as ações de fiscalização e de combate à sonegação fiscal na esfera do imposto de renda, assegurando à Administração Tributária instrumentos mais eficazes para coibir a prática de atos lesivos à ordem tributária com reflexos positivos sobre o nível da arrecadação.

Portanto, o Projeto de Decreto Legislativo nº 414, de 2016 é adequado e compatível orçamentária e financeiramente.

No mérito, em linha com pareceres que elaboramos para esta Comissão em relação a acordos semelhantes celebrados com as Ilhas Cayman e com o Uruguai, indicamos o voto pela aprovação da matéria.

O parecer da CREDN à Mensagem nº 467, de 2015, informa-nos que o Acordo com os Estados de Guernsey segue o paradigma proposto pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico – OCDE, contemplando os princípios da equivalência (cada Estado somente repassa informações que possam ser obtidas segundo suas próprias legislações nacionais); da subsidiariedade (as informações somente podem ser requeridas após exauridas as possibilidades de as obter por procedimentos internos); da reciprocidade (a obrigação do Estado requerido é simétrica ao direito de assistência que ele tem junto ao Estado requerente); da especialidade (as informações recebidas para determinado fim não podem ser utilizadas para outra finalidade, exceto em caso de permissão expressa do Estado que a forneceu); da confidencialidade (as informações sujeitam-se a sigilo por parte da autoridade que as recebem); e, acima de todos eles, o princípio da boa-fé.

Portanto, o Acordo com os Estados de Guernsey estabelece regras de intercâmbio de informação tributárias que, respeitando o ordenamento pátrio,

atendem os cânones do Direito Internacional. E, como já mencionado, o Acordo auxiliará no combate à fraude fiscal e à ocultação de renda e patrimônio em jurisdições onde se aplicam regimes de tributação reduzida ou até mesmo inexistente.

Sob esse prisma, interessa sobremaneira ao Brasil promulgar o presente Acordo, pois, como alertado na EMI nº 169, de 2015, os Estados de Guernsey encontram-se enquadrados como “paraísos fiscais” pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010.

De acordo com o parecer da CREDN, estamos em processo de internalização de acordos semelhantes com outros Estados igualmente listados como “paraísos fiscais” na referida Instrução Normativa (Bermudas, Jersey e Ilhas Cayman, por exemplo).

Para que esse esforço faça sentido, a aprovação do presente Acordo é praticamente mandatória, afinal basta a existência de uma única jurisdição com tributação reduzida para dar abrigo a renda e patrimônio ocultos. Fechado o Acordo com Jersey, por exemplo, e rejeitado este, os sonegadores com operações e ativos em Jersey deslocariam suas posições financeiras para Guernsey, razão pela qual é do interesse do Brasil tratar esse conjunto de acordos como um todo, aprovando-os em prol da transparência fiscal.

Outro motivo a recomendar a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo é a regularização de recursos, bens ou direitos por meio do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), instituída pela Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

Somente mediante troca de informações com outras jurisdições a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá certificar-se da veracidade dos documentos que lastrearem a declaração única de regularização, prevista no art. 4º da referida Lei.

Vale notar que o efeito positivo da aprovação deste Acordo para as Finanças Públicas será imediato, ainda antes da primeira troca de informações. Uma parcela de contribuintes que se utilizam de “paraísos fiscais” para ocultar patrimônio e renda poderá até procurar outra jurisdição protegida pelo sigilo fiscal e bancário. Mas a adesão de países com tributação favorecida a acordos como este revela que a tendência é de, no médio e longo prazo, prevalecer o princípio da transparência fiscal, induzindo desde já mudança no sentido da melhoria no cumprimento voluntário das obrigações tributárias correntes.

Portanto, a proposição em debate merece o apoio irrestrito desta Comissão.

Pelas razões expostas, voto pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 414, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado IZALCI LUCAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo 414/2016; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Izalci Lucas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Fernando Monteiro, José Nunes, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Pauderney Avelino, Professor Victório Galli, Valtenir Pereira, Yeda Crusius, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Giuseppe Vecci, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, João Paulo Kleinübing, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Marcelo Álvaro Antônio, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Pollyana Gama, Renato Molling, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao art. 49, inciso I, c/c o art. 84, inciso VIII, ambos da Constituição Federal, a Presidência da República submeteu à consideração dos membros do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, o texto do Acordo celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Estados de Guernsey para o Intercâmbio de Informações Relativas a Matérias Tributárias, celebrado em Londres, em 6 de fevereiro de 2013.

Conforme exposição de motivos que instrui a Mensagem nº 467, de 2015, o Acordo atende aos interesses do Brasil, levando em conta preocupações das autoridades tributárias em combater a fraude e a evasão fiscal, bem como em reduzir o espaço para práticas de elisão. A matéria se mostra de grande relevância no contexto internacional atual, no qual se busca maior transparência tributária, cooperação entre as administrações tributárias e combate ao planejamento tributário agressivo ou abusivo.

Nesse sentido, a celebração do Acordo versando sobre troca de informações é importante, nem tanto pela magnitude do comércio bilateral entre o Brasil e os Estados de Guernsey, mas pelas características do sistema tributário desses Estados.

A proposição, que está sujeita à apreciação pelo Plenário e ao regime de tramitação prioritária, foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame do mérito e da adequação financeira ou orçamentária, bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o disposto no art. 54, I, do Regimento Interno.

Pronunciou-se a Comissão de Finanças e Tributação pela compatibilidade e pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da matéria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, “a”, combinado com o art. 139, II, “c”, ambos do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a competência privativa do Presidente da República para a celebração de tratados, convenções e atos internacionais, seguida do referendo do Congresso Nacional (art. 84, VII).

Sob o ponto de vista formal, foi observada a norma de regência que autoriza privativamente o Chefe do Poder Executivo a celebrar o ato internacional em questão, bem como aquela que determina a sua sujeição ao referendo do Poder Legislativo.

Outrossim, a matéria foi veiculada sob a espécie legislativa adequada, qual seja, o projeto de decreto legislativo, o qual se destina a regular, nos termos do art. 109, II, do Regimento Interno, as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República.

Igualmente, no que diz respeito à constitucionalidade material, o Projeto de Decreto Legislativo nº 414, de 2016, não encontra obstáculo no ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que envolve a troca de informações para a administração e o cumprimento da legislação sobre o Imposto de Renda, no Brasil, e os Impostos de Renda e Lucros em Operações Imobiliárias, no caso de Guernsey.

Bem se vê que a proposição está plenamente respaldada pela Constituição Federal, que estabelece a cooperação entre os povos como princípio das relações internacionais da República Federativa do Brasil (art. 4º, inciso IX), cabendo à União manter relações com Estados estrangeiros, nos termos do art. 21, inciso I do Texto Magno.

O Acordo encontra supedâneo também no Código Tributário Nacional, cujo art. 96 estabelece que a expressão "legislação tributária" compreende os tratados e as convenções internacionais.

Quanto à juridicidade da proposição e à técnica legislativa empregada, nada há que se possa objetar.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 414, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 414/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrade e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Bilac Pinto, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gil Cutrim, Gilson Marques, Hiran Gonçalves, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Subtenente Gonzaga, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Capitão Wagner, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Dagoberto Nogueira, Darcísio Perondi, Delegado Pablo, Giovani Cherini, Gurgel, Kim Kataguiri, Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mauro Lopes, Pedro Westphalen, Pompeo de Mattos, Sanderson e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO